

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO No 191, DE 2000 (APENSOS: PEC nº 271, de 2000, PEC nº 152, de 2003, PEC nº 268, de 2008 e PEC nº 363, de 2009)

Dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Autor: Deputado ALCEU COLLARES e outros

Relator do voto vencedor: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 191, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Alceu Collares e outros, visa alterar a redação do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Tal dispositivo foi anteriormente alterado pela Emenda Constitucional nº 20 e dispõe sobre a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.”

A Proposta submetida à nossa análise pretende retornar à redação original de 1988, dispondo sobre a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz”.

Foram apensadas quatro proposições:

1. PEC nº 271, de 2000, do Deputado Wagner Salustiano e outros, de idêntico teor à PEC nº 191, de 2000.
2. PEC nº 152, de 2003, do Deputado Milton Cardias e outros, que altera o dispositivo constitucional para permitir, além do trabalho na condição de aprendiz, que o maior de quatorze anos possa trabalhar para custear seus estudos.
3. PEC nº 268, de 2008, do Deputado Celso Russomano e outros, que reduz a idade para o trabalho de dezesseis para quatorze anos e, também, permite o trabalho a partir dos doze anos na condição de aprendiz.
4. PEC nº 363, de 2009, do Deputado Alex Canziani e outros, de idêntico teor à PEC 268, de 2008.

O voto do Relator foi pela admissibilidade das PECs. O Deputado Marcelo Itagiba apresentou voto em separado pela inadmissibilidade com fundamento na cláusula de não-retrocesso social.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos analisar a admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea b e do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, cumpre observar que *in casu* não se apresenta nenhuma limitação formal ou procedural à admissibilidade da propositura em exame. Não tendo ocorrido a rejeição da matéria nesta sessão legislativa (CF, art. 60, §5º), constata-se ainda o atendimento do disposto no art. 60, I, da Constituição Federal, na medida em que foram confirmadas pela Secretaria Geral da Mesa 171 (cento e setenta e uma) assinaturas válidas à PEC nº 191/2000; 190 (cento e noventa) à PEC nº 271/2000; 173 (cento e setenta e três) à PEC nº 152/2003, 177 (cento e setenta e sete) à PEC nº 268/2008; e 188 (cento e oitenta e oito) à PEC nº 363/2009.

Também não apresenta a propositura em tela nenhuma limitação circunstancial que veda a alteração do texto constitucional (CF, art. 60, § 1º), uma vez que inexiste, em curso, situação de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, decretada.

No que concerne, porém, à técnica legislativa, destacamos a impropriedade das propostas, em face do disposto na Lei Complementar nº 107/2001, na conformidade do próprio entendimento exposto no voto vencido. Inexiste, pois, quanto a este específico aspecto, qualquer discordância com o posicionamento assumido pelo relator originário da propositura.

Contudo, ao contrário do entendimento manifestado no voto vencido, entendemos haver limitação material à proposta apresentada (CF, art. 60, § 4º, IV). De fato, o próprio relator originário da matéria afirmou *in verbis*, ao proceder à análise das limitações materiais da propositura, que:

“Embora as propostas versem sobre direito individual, reduzindo a idade mínima para o trabalho....” (grifo nosso)

Ora, como se reconhece no texto acima, as proposituras em exame **atingem direito individual constitucionalmente consagrado, na medida em que sugerem a redução da idade mínima para o trabalho**. E isto não é, com a devida vena, admitido pela nossa lei maior. Proíbe expressamente a nossa Carta Magna a aprovação de Emenda constitucional que venha a atingir “direitos e garantias individuais” estabelecidos no texto constitucional (art. 60, §4º, I, da CF). Logo, a idade mínima constitucionalmente fixada para o trabalho reveste-se da condição de verdadeira *cláusula pétreia*, intocável por manifestações do poder constituinte derivado .

Aliás, alguns argumentos lançados no debate da matéria por esta Comissão de Constituição e Justiça não podem ser considerados como suficientes para a defesa de uma tese sustentável em sentido oposto.

Deveras, um dos argumentos apresentados para a defesa da tese de que as proposituras *sub examine* não ofenderiam cláusula pétreia, diz respeito ao fato de que as propostas em exame apenas retornam ao texto constitucional originário. Afirmou-se, então, que a volta ao texto firmado pelo constituinte originário não poderia ser qualificado como uma proposta violadora do disposto no art. 60, §4º, IV, da C.F..

A tese não pode ser aceita. Uma vez aprovada uma Emenda Constitucional, fruto de manifestação legítima do poder constituinte derivado, na medida em que ela reconheça novos direitos individuais, estes passam a ser parte integrante do texto constitucional para todos os fins de direito. E, como tal, passam a ser *petrificados* pelo disposto no art. 60, §4º, IV. Não fosse assim, o texto da lei maior em vigor haveria de ser diferenciado quanto a seus efeitos, entre “regras impostas pelo legislador constituinte originário” e “regras impostas pelo legislador constituinte derivado”. As primeiras teriam um *status jurídico* diferenciado em decorrência da sua origem. Teriam mais “valor” jurídico do que as segundas, independentemente do seu conteúdo, da sua relevância social e do seu próprio quorum de aprovação. No fundo seria como se fosse admitida a absurda tese de que a decisão democraticamente aprovada no passado (decisão do legislador originário) teria mais legitimidade que a decisão democraticamente aprovada em tempo mais recente. Isto é, ao menos do ponto de vista de qualquer análise jurídica mais criteriosa, *data maxima venia*, inconcebível.

Ademais, impende observar que o constituinte de 1988 não esgotou, no artigo quinto, da nona carta constitucional, os direitos individuais merecedores de proteção. Com efeito, em parágrafo desse artigo, admitiu-se a existência de direitos e garantias não só em outros dispositivos normativos da Constituição, mas como também em tratados internacionais e em princípios não expressos decorrentes do regime e das regras por ela adotadas (art. 5, § 2º, da CF).

Assim sendo, de acordo com a doutrina absolutamente dominante e a jurisprudência dos nossos Tribunais, podemos afirmar que os direitos e garantias individuais não estão somente no artigo quinto da nossa lei maior. E, naturalmente, a cláusula pétreia definida a respeito da sua proteção, se estende a todos os direitos e garantias futuros que forem eventualmente incorporados a seu texto, de forma legítima, pela aprovação de Emendas Constitucionais pelo Congresso Nacional.

Por fim, cumpre fazer uso de princípio consagrado no Pacto de San José da Costa Rica, conhecido como *cláusula de não-retrocesso social* ou *cláusula de desenvolvimento progressivo*, bem lembrado pelo Deputado Marcelo Itagiba em seu voto em separado. Norma tendente a abolir o direito de adolescentes e crianças não trabalharem antes dos dezesseis anos viola, pois, manifestamente, esta consagrada diretiva normativa.

Assim sendo, por violar o disposto no art. 60, §4º, IV, da nossa lei maior e o próprio princípio do não-retrocesso social, votamos pela inadmissibilidade das Propostas de Emenda Constitucional nº 191, de 2000; nº 271, de 2000; nº 152, de 2003; nº 268, de 2008; e nº 363, de 2009.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2009.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator